



CÓPIA

ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.515/2021 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 30 de novembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora  
**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita Municipal  
Prefeitura Municipal de Cáceres  
Av. Brasil, nº 119, Bairro Jardim Celeste  
CEP: 78.210-906 | Cáceres-MT.

Prefeitura Municipal de  
Cáceres – Gabinete  
Protocolo 00.878  
Data 01/12/2021  
*[Assinatura]*  
Assinatura

**Assunto:** Encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei subscrito, de autoria do Executivo Municipal, da Câmara Municipal de Cáceres, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008.

A par de primeiramente cumprimentá-lo, dando cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, o autógrafo do **PROJETO DE LEI Nº 078, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021. “Altera a Lei Municipal nº 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, revoga a Lei nº 2.943, de 29 de março de 2021 e dá outras providências.”** Aprovado, na Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

  
**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
*Presidente da Câmara Municipal de Cáceres*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**PROJETO DE LEI Nº 078, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021**

**“Altera a Lei Municipal nº 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, revoga a Lei nº 2.943, de 29 de março de 2021 e dá outras providências.”**

Autor(a): Prefeita Antônia Eliene Liberato Dias

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário deste Poder Legislativo aprovou e a Prefeita Municipal sancionará a seguinte Lei:

**“Art. 1º** O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, será realizado por meio de Câmara Técnica específica prevista na estrutura do Conselho Municipal de Educação, de competência deliberativa e terminativa, nos termos do art. 48, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** A Câmara específica prevista no *caput*, de competência deliberativa e terminativa, deverá cumprir todas as disposições previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, desde que não conflitem com os termos desta lei municipal.

**Art. 2º** O art. 3º, da Lei Municipal nº 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com alterações no *caput* e o inciso II, bem como acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação de Cáceres será composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, representando 18 segmentos, distribuídos em duas Câmaras permanentes e organizadas da seguinte forma:

(...)

II – A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb é

9



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

constituída por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- h) 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 01 (um) representante das escolas do campo.

**Parágrafo único.** Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**Art. 3º** O inciso V, do art. 6º, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art.6º**.....

(...)

V – Câmara Técnica específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb;

(...)”

**Art. 4º** O parágrafo único, do art. 7º, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art.7º**.....



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

**Parágrafo único.** De acordo com o disposto na Lei 11.494/2007, a Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, terá competência deliberativa e terminativa.”

**Art. 5º** O art. 11, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, tem caráter permanente, de competência deliberativa e terminativa, com presidente, vice-presidente e secretário (a) eleitos pela Plenária da Câmara.

§ 1º O presidente e o vice-presidente da respectiva Câmara serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§ 2º Ficam impedidos de ocupar as funções de presidente e vice-presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§ 3º O mandato do presidente, vice-presidente e secretário (a) de que trata o *caput* deste artigo, será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 4º São impedidos de integrar a Câmara a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos Poder Executivo Municipal; ou,
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** O § 2º, do art. 17, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art.17.....**

(...)

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Educação que compõem a Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, terão mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

I - o primeiro mandato dos membros da CACS/FUNDEB terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova Lei.

II – a partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 04 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

(...)”

**Art. 7º** O Capítulo III, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

Capítulo III

DA CÂMARA ESPECÍFICA PARA O ACOMPANHAMENTO E O  
CONTROLE SOCIAL SOBRE A TRANSFERÊNCIA, DISTRIBUIÇÃO E A  
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

**“Art. 20.** Na composição da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, deve-se observar:

§ 1º As organizações da sociedade civil a que se refere o art. 2º:

- a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da LEI nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 2º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo.

§ 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**Art. 21.** Os membros da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, observados os impedimentos dispostos no art. 11 desta Lei, serão indicados da seguinte forma:

- I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

**Parágrafo único.** A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

**Art. 21-A.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de decreto específico, os integrantes da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, em conformidade com as indicações referidas no art. 21 desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**Art. 21-B.** O suplente substituirá o titular da Câmara Específica para o Acompanhamento e o Controle Social sobre a Transferência, Distribuição e a Aplicação dos Recursos do Fundeb, nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 20; e
- III - situação de impedimento previsto no art. 11 incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único - Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no presente artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para a referida Câmara.

**Art. 21-C.** Compete à Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

**Art. 21-D.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 10, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 21-E.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 21-F.** As reuniões ordinárias da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 21-G.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**Art. 21-H.** A atuação dos membros desta Câmara ocorrerá da seguinte forma:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades da Câmara, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 21-I.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências da Câmara e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, deverá ceder a referida Câmara um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Câmara.

**Art. 21-J.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 21-K.** Durante o prazo previsto no art. 17, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente deverão se reunir com os membros da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse da Câmara.

**Art. 21-L.** Ficam excepcionalmente prorrogados os mandatos dos atuais membros que compõe o Conselho Municipal de Acompanhamento e de



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação- CACS/FUNDEB, nomeados pelo Decreto nº 473 de 27 de maio de 2021, com edição de um novo ato do Executivo Municipal designando os conselheiros para a nova composição da Câmara Específica para o Acompanhamento e o Controle Social sobre a Transferência, Distribuição e a Aplicação dos Recursos do Fundeb, definida na estrutura de composição do CMEC, assegurando a continuidade das atividades desta Câmara e do CMEC/MT.

**Art. 21-M.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, integrante do CMEC, funcionará respeitando os dispositivos que trata esta Lei e o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Cáceres/MT. “

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.943, de 29 de março de 2021 que instituiu o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação- CACS/FUNDEB.”

Câmara Municipal de Cáceres/MT, 29 de novembro de 2021.

  
**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
*Presidente da Câmara Municipal de Cáceres*